EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste a ser preenchido, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de maio de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
a ser preenchido

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Eminente Tribunal Superior de Justiça,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, irresignado com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de ilicitude da prova obtida em busca domiciliar, observa-se que o recorrente não demonstra, de forma cabal, a ocorrência de vício na diligência policial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a busca domiciliar, quando realizada com base em fundadas suspeitas e autorizada judicialmente, não configura ilicitude. A defesa não apresenta elementos suficientes para demonstrar a ausência de justa causa para a busca e apreensão, tampouco a ilegalidade do mandado judicial. Os acórdãos recorrido demonstram a regularidade do procedimento, e a prova obtida foi utilizada de forma lícita na formação do convencimento judicial. A alegação de violação ao artigo 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, portanto, não merece prosperar.

Quanto à alegada contrariedade aos artigos 180, caput e §§ 1º e 3º, do Código Penal, e o pedido de absolvição ou desclassificação para receptação simples ou culposa, verifica-se que o recorrente não apresenta argumentos novos ou convincentes que justifiquem a reforma do acórdão recorrido. A decisão de primeira instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça, está devidamente fundamentada nos elementos de prova constantes dos autos, os quais demonstram a materialidade e a autoria do delito. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não ampara a pretensão recursal, sendo que os precedentes citados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto, por se tratarem de situações fáticas distintas.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de maio de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
a ser preenchido